



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parecer jurídico número 288/2023

Ementa: Projeto de Lei – “Bolsa Atleta”– **1) Processo Legislativo** : Vício de Iniciativa - Ausência - Política Pública – Rito das Leis Complementares **2) Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – Debate Público - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Densificação da Isonomia em sua acepção Material – Proteção ao Desporto– Direitos Humanos e Fundamentais – **3) CONCLUSÕES** : Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei **99-L/23**, de lavra do íncrito e digníssimo vereador Diego Gouveia da Costa e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º.Fica autorizado a criação do Fundo de Assistência ao Esporte, do seu Conselho Administrativo e da Bolsa-Atleta pelo Poder Executivo na Estância Turística de São Roque.

CAPÍTULO II DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO ESPORTE

Art. 2º.O Fundo terá como objetivo captar, manter e canalizar recursos públicos e privados para desenvolver, incentivar e contribuir para atividades esportivas no município, especialmente:

I.–promovendo recursos técnicos, materiais e espaciais para a prática esportiva;

II.–fornecendo meios para a participação de atletas, paratletas e equipes esportivas em eventos e competições esportivas; e

III.–por meio da Bolsa-Atleta.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os meios da captação dos recursos do Fundo.

Art. 3º.O Departamento de Esportes do município fará a gestão do Fundo de Assistência ao Esporte e deverá:

I.–estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Diretor do Fundo de Assistência ao Esporte;

II.–acompanhar a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III.–manter acompanhamento necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal;

IV – encaminhar ao departamento de finanças:

a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesas; e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V – preparar os relatórios de acompanhamento da realização dos projetos e ações desenvolvidos pelo Fundo e deixá-los à disposição da Administração Pública; e

VI – providenciar as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo e encaminhá-las ao Departamento de Finança e ao Conselho Diretor do Fundo.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º O Conselho Administrativo do Fundo de Assistência ao Esporte será formado pelos seguintes membros:

I – representantes indicados pelo Poder Executivo:

a) 3 (três) representantes do Departamento de Esportes do município;

b) 1.(um) representante do Departamento de Finanças do município;

II.–1.(um) representante indicado pelo Poder Legislativo; e

III.–3.(três) representantes indicados pela sociedade civil ligados à área esportiva por meio de sindicato, agremiação, clube, entidade ou associação.

§ 1º Os membros serão nomeados pelo Poder Executivo e terão mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º A função exercida pelos membros não será remunerada.

Art. 5º Compete ao Conselho Administrativo do Fundo:

I – fiscalizar, regulamentar, acompanhar, deliberar e orientar a política de administração do Fundo;

II – acompanhar a elaboração e execução de projetos e ações beneficiadas pelo Fundo.

III – propor projetos e ações financiadas pelo Fundo; e

VI – participar do desenvolvimento dos requisitos de escolha dos beneficiários do Bolsa-Atleta como órgão consultivo.

CAPÍTULO IV

DA BOLSA-ATLETA

Art.6º.A Bolsa-Atleta tem por objetivo beneficiar financeiramente atletas, paratleta e equipes esportivas da Estância Turística de São Roque em competições esportivas disciplinadas a critério da Administração Pública em edital específico.

Parágrafo único. A administração Pública deverá desenvolver, observando o inciso VI do artigo 6º, desta Lei, os critérios de escolha dos beneficiários da Bolsa-Atleta, sempre levando como princípios o fomento esportivo municipal e a promoção da Estância Turística de São Roque.

Art.7º..Serão..modalidades..da..Bolsa-Atleta,..pre-ferivelmente:

a) individual: concedida ao atleta/paratleta;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

b).coletiva:.concedida..a..equipes..de..atletas/para-tletas; e

c).estudantil: concedida ao atleta, que esteja regularmente matriculado em instituição de ensino localizada no município da Estância Turística de São Roque, pública ou privada, para competição de nível estudantil.

Art..8º.O beneficiário deverá obrigatoriamente ceder os direitos de imagem e usar uniforme oficializado pela Administração Pública Municipal nos treinos e competições, salvo se a condição for requisito que impeça expressamente a participação do beneficiário na competição.

Art.. 9º.A concessão da Bolsa-Atleta não gerará qualquer vínculo entre os beneficiados e a Administração Pública.

Art..10..Não poderão ser beneficiários da Bolsa-Atleta pessoas envolvidas diretamente no processo de elaboração ou escolha dos beneficiários da Bolsa-Atleta.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11..As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

E quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a *reserva de lei complementar* o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

Isso porque como o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a aprovação da proposta pela *maioria qualificada* em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Rememoro que a política pública aqui analisada cria fundo público e se enquadra nas disposições contidas no artigo **165 § 9º inciso II da C.F.R.B** que traz a Lei Complementar como veículo necessário e suficiente a criação desses institutos jurídicos.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das **COMPLEMENTARES**, nos termos do art.165 §9º inciso II da CF, sendo que a aprovação deve se dar em 2(dois) turnos **de votação** com o quórum para aprovação de **maioria absoluta**

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício em 1º(primeiro) lugar porque, longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹ garantida pela CF ao Executivo, a escolha sobre a implantação de política pública de **proteção ao esporte e aos desportistas** que encontrem-se nas situações abrangidas pela lei.

Tal lei apenas amplia os espaços de proteção a tais pessoas.

Poder-se-ia, ainda, arguir que há vício de iniciativa por força da criação de Fundo Público por parte da presente proposta de lei.

Entretanto, tal argumento não prospera, por alguns fundamentos abaixo expostos.

Com efeito, embora os fundos públicos estejam presentes nas finanças brasileiras desde o Brasil colonial¹, sua regulamentação na lei é bastante escassa, limitando-se à Lei 4.320/64, no âmbito nacional e as disposições constitucionais sobre o tema.

Nesse sentido, discorre **Cleucio Santos Nunes**² afirma que

Observe-se que a criação de fundos especiais está associada à noção de aplicação de recursos financeiros em atuações de interesse social ou econômico do Poder Público. A depender de dotações orçamentárias meramente não específicas, certas áreas vinculadas àqueles interesses ficariam sujeitas às intempéries financeiras ou ao elenco de prioridades políticas, as quais poderiam levar a escassez de recursos naqueles setores.

Daí por que os fundos tem a ver com reserva de recursos financeiros possíveis para a viabilização de políticas dos órgãos de administração pública direta, os quais, em regra, não possuem autonomia financeira, ou seja, não têm fonte de receitas próprias, nem garantias de dotações orçamentárias para suas ações específicas, exceto as verbas destinadas ao custeio do órgão.

¹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo, v. 4, p. 13-26, 2014.

² NUNES, Cleucio Santos. Dos Fundos Especiais in CONTI, José Mauricio Conti (coord.). Orçamentos públicos [livro eletrônico] : a Lei 4.320/1964 comentada Thomson Reuters Brasil: 2. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo, 2019.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sublinhe-se que a conclusão a ser aqui alcançada perpassa o histórico de proposições aprovadas pelo Congresso Nacional. Podemos aqui citar, como exemplos, fundos criados ou instituídos por leis de iniciativa legislativa.

Em primeiro lugar temos leis de iniciativa de parlamentares:

- 1) Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resultante da aprovação do PL nº 991, de 1988, de autoria do Deputado Jorge Uequeid.
- 2) Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), instituído pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resultante da aprovação do PL nº 1670, de 1989, de autoria do Deputado Paulo Delgado.
- 3) Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra (FTR), instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, resultante da aprovação do PLS nº 25, de 1997– Complementar, de autoria do Senador Esperidião Amin
- 4) Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, resultante da aprovação PL nº 3808, de 1997, de autoria do Deputado José Pimentel.
- 5) Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, resultante da aprovação do PL nº 2710, de 1992, de autoria do Deputado Nilmário Miranda.
- 6) Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, resultante da aprovação do PL nº 2223, de 2007, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha.
- 7) Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, resultante da aprovação do PL nº 6015, de 2005, de autoria do Deputado Beto Albuquerque.
- 8) Fundo de Apoio à Cultura do Caju (Funcaju), cuja criação foi autorizada pela Lei nº 12.834, de 20 de junho de 2013, resultante da aprovação do PLS nº 163, de 2000, de autoria do Senador Luis Pontes

Além disso, e ainda a nível federal, tem-se que algumas leis e resolução de iniciativa de comissões das Casas do Congresso Nacional dispuseram sobre a matéria aqui analisada, notadamente;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

9) Fundo Especial do Senado Federal (Funsen), criado pela Lei nº 7.432, de 18 de dezembro de 1985, resultante da aprovação do PLS nº 188, de 1984, de autoria da Comissão Diretora do Senado Federal.

10) Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (FNIT), criado pela Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, resultante da aprovação do PL nº 6770, de 2002, de autoria da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados.

11) Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados (FRCD), instituído pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 18, de novembro de 1971, resultante da aprovação do Projeto de Resolução (PRC) nº 21, de 1971, de autoria da Comissão Diretora da Câmara dos Deputados.

Pondere-se então que tais fundos federais foram aprovados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, tiveram pareceres favoráveis de suas respectivas comissões e foram sancionados pelo Presidente da República e não se conhece eventual decisão do STF reconhecendo sua inconstitucionalidade.

Rememore-se que NÃO foram localizados julgamentos vinculantes a respeito da questão aqui abordada, não tendo sido encontrado por este Parecerista NENHUM caso de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade no âmbito do STF³ sobre o exato tema aqui abordado NEM qualquer caso dotado do mesmo debate jurídico que tenha sido resolvido pela sistemática da Repercussão Geral (art.103-A da CFRB).

Igualmente, na pesquisa realizada também no âmbito do STJ⁴, não se localizou nenhum julgamento desse tema firmado fosse sob a égide dos Recursos Repetitivos fosse sob a sistemática dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas ou ainda sob a sistemática do Incidente de Assunção da Competência.

Ainda se pesquisou esse tema no âmbito dos IACs e dos IRDRs instaurados no âmbito do TJ/SP⁵ e do mesmo modo NÃO se identificou que essa questão jurídica tenha sido resolvida de forma vinculante pela Corte Paulista.

Acresça-se que toda essa pesquisa é relevante na exata medida em que os precedentes vinculantes constituem-se como fonte PRIMÁRIA do direito posto que o legislador atribui força obrigatória a essas peculiares formas pelas quais o Poder Judiciário organiza sua jurisprudência.

Tais entendimentos judiciais sobre questões PARECIDAS com a presente constituem-se no máximo como fonte de argumentação e não como elementos de convencimento já que a jurisprudência NÃO vinculante nada mais é do que a sistematização de argumentos que podem

³<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp?txtTituloTema=anu%C3%AAnio%20varia%C3%A7%C3%A3o%20al%C3%ADquota>

⁴ https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp: Pesquisa feita com o tema aqui estudado, notadamente, possibilidade de variação de alíquota do anuênio

⁵<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/IRDREIAC/IRDREIAC.pdf?d=1685484742892>

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ou não funcionar como razões de decisão a depender do seu grau de verossimilhança com o problema analisado.

Logo, a utilização de qualquer jurisprudência NÃO vinculante deve ser feita com ponderação, equilíbrio, maturidade observando-se sempre que por trás de um caso jurídico há um ser humano já que não se pode querer transportar de modo acrítico, irrefletido e automático o discurso jurídico enunciado em casos concretos para o caso aqui analisado sob pena de se querer constituir o direito naquilo que ele não, notadamente, uma ciência objetiva, matemática, quase que como uma ciência da natureza.

Vale lembrar, aliás, que esse era o raciocínio dos Positivistas Oitocentistas que estudavam o direito Romano a partir da denominada "Escola da Exegese".

Dessa feita, os precedentes vinculantes atuam como normas jurídicas de 1º(primeiro) grau aptas a conformar comportamentos e inovar na ordem jurídica, explicitando quais os direitos e obrigações hauridos a partir da interpretação de determinadas normas, estando essa espécie normativa no mesmo grau hierárquico das outras normas de 1º(primeiro) grau, notadamente, as Leis, as Resoluções e os Atos Administrativos Autônomos previstos no artigo 84 inciso IV da CF.

Assim, a mingua de posição jurídica em sentido contrário, tem-se que a ausência de posição jurisdicional vinculante do STF sobre o tema permite que a presente proposta de lei siga a tramitação legislativa.

Em reforço argumentativo deve-se dizer que as regras de reserva de iniciativa são **fatores limitadores** do exercício da competência legislativa e, assim, devem ser *interpretadas restritivamente*.

Nessa senda, então, o elemento que caracteriza o vício se verifica QUANDO o projeto de lei se imiscua nas **competências dos órgãos do Poder Executivo** ou, igualmente, nas atribuições de seus servidores porque estes, sim, estão sujeitos ao Poder Hierárquico e Disciplinar do Executivo e não podem ser modificados SEM a manifestação explícita do Alcaide para o **INÍCIO do projeto** de lei.

E justamente porque **essa parte do** conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que também NÃO há vício de iniciativa nessa proposta iniciada pelo Legislativo.

Dessa feita a política pública que se busca implementar cuida da proteção de direitos e interesses **não exclusivos** (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição legislativa que consiste em mera **explicitação do dever maior de cuidado** do poder público junto a população que desenvolve o desporto.

Ademais, essa parcela do conteúdo da minuta aqui aferida em nada modifica posições jurídicas próprias (ou típicas) desse poder porque o Executivo não detém a primazia na elaboração de **políticas públicas** que densifiquem (e assim aumentem) o âmbito da dignidade daqueles que tratam do desporto.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Trata-se de projeto de lei que funciona como autêntico modo de cumprir as disposições constitucionais inerentes a essa parcela da população.

Por fim, a criação de despesas ao Executivo também **não** traduz qualquer vício de iniciativa.

Com efeito, a premissa aqui firmada é que a **criação de despesas** em projeto de lei **NÃO** é de competência privativa do Poder Executivo.

É que para o STF, a criação de despesas para o Poder Executivo, **por sí só**, NÃO é um critério hábil a inquirar o projeto de lei de vício de iniciativa.

Em arremate cita-se o elucidativo precedente do STF no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF – Plenário – ARE 878911 – Relator Ministro Gilmar Mendes – Julgado em 29/09/2016).

Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que cria despesas para o Poder Público (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018).

Portanto, não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa.

Seguindo, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

III. DO PROJETO DE LEI

Quanto ao mérito, informa-se que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir **maior proteção a população praticante de esportes** e, igualmente, precisam de cada vez mais políticas públicas para fazerem valer seus talentos e habilidades.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Lembre-se que tal grupo populacional já é historicamente vitimizado pela NÃO proteção estatal de suas diferenças acrescentando-se ainda do histórico baixo grau de políticas públicas destinadas a proteger e incentivar tais grupamentos humanos.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 03 (três) fundamentos do sistema democrático, notadamente, a dignidade da pessoa humana, a isonomia em sentido material e igualmente atua como Corolário da proteção ao desporto enquanto atividade humana destinada a viabilizar a inserção social daqueles que tem habilidades esportivas.

Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide os deveres de proteger e incentivar a educação, a cultura e o desporto que, conforme se nota, caminha lado a lado com outras áreas de relevante repercussão constitucional.

Por um lado, o propósito da minuta é meritório e justificável sendo a proteção institucional a tal grupo humano um corolário da própria Isonomia em sentido material porque, por ele, se reconhece um direito diferenciado, ampliado e assim mais amplo aqueles que desenvolvam o desporto garantindo-lhes essa visão diferenciada e o modo distinto pelo qual a proteção estatal a elas se destinará.

Nessa perspectiva, e com o advento da CF um sem número de leis vem sendo promulgadas para densificar a proteção a gênero no intuito justamente de valorar suas distinções e incentivar tais pessoas a se inserirem social e economicamente por intermédio do desporto.

Aliás, a proteção ao desporto constitui-se numa das razões de ser que inspira o Estado de Bem Estar Social e, ainda, os direitos fundamentais de segunda geração justamente porque ao Poder Público incumbe a tarefa de garantir as pessoas os meios existenciais mínimos que lhes permitam sair da condição de necessitados do apoio estatal para o quadro de autonomia em todos os sentidos.

E dentre os possíveis sentidos que se pode dar a expressão autonomia se inclui a autonomia profissional e financeira, e assim, a possibilidade de que o desporto funcione como meio de qualificar e inserir o cidadão no contexto mais amplo do mercado de trabalho permitindo que o desporto funcione como um dos modos da pessoa humana vir a auferir um emprego e uma renda dele derivada.

IV. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das *Leis Complementares* nos termos do art.165 §9 inciso II da C.F.R.B.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Saliento que as matérias constantes do projeto em estudo são afetas à POLÍTICA PÚBLICA destinada a cumprir as disposições constitucionais, e **NÃO sofrem desse vício** de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração⁶ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia os espaços de proteção a população praticante do desporto.

É que inexistente reserva de iniciativa quanto a decisão política sobre realizar ou não ações governamentais que DENSIFIQUEM a proteção ao desporto e a isonomia material que se amplifica quando se criam incentivos econômico-financeiros para aqueles que pratiquem tais atividades já que tal debate público não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para **iniciar o debate** legislativo sobre esse tema, não estando tal parte da proposição contida nas situações explicitadas no art.61 §1º da CF.

Quanto ao conteúdo material da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 03 (três) fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, a dignidade da pessoa humana, isonomia em sentido material e Proteção ao Desporto.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 07/11/2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

⁶ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.